



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003343-09.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante IVONE RODRIGUES FERRAZ DA SILVA, são apelados DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e QRTZ5 INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40529

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0003343-09.2023.8.26.0451

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: FELIPPE ROSA PEREIRA

APTE.: IVONE RODRIGUES FERRAZ DA SILVA

APDAS.: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A E OUTRA

Cumprimento de sentença. Extinção fundada no art. 924, II do CPC. Não constatado o pagamento integral do valor devido. Existência de saldo remanescente, decorrente da incidência de correção monetária e juros de mora, assim como elevação dos honorários da sucumbência pelo STJ.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 122, que julgou extinto o cumprimento de sentença, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente apela às fls. 125/132. Sustenta, em síntese, a necessidade de prosseguimento da execução, ante a existência de um saldo remanescente decorrente da incidência de correção monetária e juros, apesar do pagamento ter sido realizado no prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, assim como honorários advocatícios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A sentença recorrida deixou consignado:

“(…) Ante o trânsito em julgado dos autos principais, fica convertido este cumprimento de sentença provisório em definitivo. A exequente apresentou cálculos no valor de R\$15.929,79, atualizado até 04/2023, tendo os executados realizado o depósito dentro do prazo do art. 523, do valor pretendido, conforme se infere de fl. 88. Assim, não há que se falar em incidência da multa pretendida ou saldo remanescente, já satisfeita a execução, com o levantamento da quantia pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)”

O inconformismo merece acolhimento.

Isto porque, apesar de a apelada ter observado o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, se verificou um lapso de tempo superior a um mês, entre a data do cálculo (01/04/2023), apresentado pela apelante, e o efetivo pagamento em 08/05/2023 (fls. 83 e 89). Portanto, a apelada não poderia se limitar a depositar o valor indicado, no início da execução, mas deveria ter providenciado o depósito do valor devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora devidos.

Aliás, posteriormente, ao ajuizamento do cumprimento provisório de sentença, transitou em julgado o acórdão proferido em sede de recurso especial que inclusive elevou o valor dos honorários da sucumbência.

Considerando estas circunstâncias, inexistente justificativa à extinção do cumprimento de sentença, uma vez que não constatado o pagamento integral do valor devido.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator